RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.621 - MG (2011/0012872-5)

RELATORA	**: MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL
ADVOGADO	: RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S) - MG106639
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA COMARCA DE CORINTO FAÇAM PLANTÕES JUNTO À CADEIA MUNICIPAL, REALIZANDO A GUARDA DOS CUSTODIADOS E A ESCOLTA DESTES PRESOS AO FORUM LOCAL, QUANDO REQUISITADOS PELA JUSTIÇA - SEGURANÇA PÚBLICA - DEVER DO ESTADO E RESPONSABILIDADE DE TODOS - ARTIGO 144 DA CF/88 - DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO - OMISSÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO IMEDIATA DO CASO CONCRETO - LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO - ORDEM DENEGADA.*** *Inobstante seja cediço que não se inserem dentre as atribuições da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais realizar a guarda e escolta de presos; em face da triste realidade da população de Corinto, que vem sendo ameaçada com a fuga e rebeliões de custodiados e tendo em vista o compromisso da Polícia Civil com a segurança pública lato sensu, verifica-se que a decisão ora combatida não se mostrou de modo algum ilegal e nem muito menos teratológica, daí porque inviável a concessão da segurança pretendida, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado.*

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que:

1) "*policiais civis lotados na Delegacia de Polícia de Corinto/MG, não podem submeter-se a tamanha ilegalidade, haja vista não ser mais atribuição da Polícia Civil a responsabilidade pela escolta de presos* (fl. 587);

2) "*a Lei estadual n. 12.985/98, em seu art. 1º, transferiu a administração das cadeias e dos presídios da então Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça*" (fl. 591);

3) "*o estado deixa de cumprir as normas vigentes, não providenciando estabelecimentos adequados e não transferindo a guarda dos presos, enquanto que os Policiais Civis continuam a ter claro desvio de função, em notório detrimento da sociedade*" (fl. 296);

4) "*resta patente o descumprimento da ordem judicial consubstanciada nos documentos que instruíram os autos, estes de lavra dos Impetrados*" (fl. 599).

Com contrarrazões (fls. 614/616e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 622e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 630/631e pelo provimento do recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte no sentido de que consoante a Lei estadual n. 13.054/98, a escolta de presos, no Estado de Minas Gerias, é da atribuição da Polícia Militar.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. LEI ESTADUAL (MG) 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, PELA LEI ESTADUAL MINEIRA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante disposto no art. 144, § 7º, da CF/88, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública", entre os quais se incluem as Polícias Civil e Militar.

II. A Lei Estadual (MG) 13.054, de 23/12/1998, que dispõe, no Estado de Minas Gerais, sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que compete à Policia Militar a escolta de presos.

III. Assim sendo, inexiste amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, na Comarca de Vazante/MG, uma vez que tal incumbência, por força da aludida Lei Estadual, cabe aos Policiais Militares.

IV. Com efeito, se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada. Evidentemente que, se necessidade emergencial surgir, na Comarca de Vazante/MG - única beneficiada pela concessão da segurança -, a autoridade dirigente da Corporação envolvida prestará a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas. Entretanto, ordinariamente, a Lei Estadual há de ser cumprida, e, se porventura o Estado não tivesse meios para implementá-la, a norma estadual mereceria ser revogada.

V. A matéria não é nova, no âmbito do STJ, que já decidiu que "as polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Policia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 39.799/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014; STJ, RMS 39.706/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2014.

VI. Agravo Regimental improvido, na esteira do parecer ministerial."

(AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS À POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA/GUARDA DE PRESOS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROTEÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS.

1. A segurança pública é objetivo a ser alcançado por todos os órgãos que tem por fim assegurá-la.

2. Se for necessária a escolta de presos sob custódia para audiência judicial, estando a polícia militar, por qualquer motivo, impossibilitada, naquele momento, de exercer sua tarefa, deve a polícia civil cooperar com o sistema judicial e com a polícia militar. A respeito: AgRg no AgRg no RMS 46.040/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/04/2015; AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 42.569/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2015).

ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – ESCOLTA DE PRESOS – POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.

1. O Sindicato e a Associação dos Policiais Civis têm direito líquido e certo de verem dirimida pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.

2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515, § 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.

3. As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.

4. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 215)

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para desobrigar os policiais civil da cidade de Corinto/MG de fazerem a escolta e a guarda de presos na cadeia pública da localidade.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora